



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2026

Autor: Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

Relator(a): Ver(a). EDIZIO

Ementa: Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas do município de Maracanaú e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 170/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 10 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas de Maracanaú, fixando como objetivos a redução da vulnerabilidade da população a eventos climáticos extremos, a adaptação da infraestrutura urbana, o fortalecimento da gestão de riscos e desastres, a redução das emissões de gases de efeito estufa e a ampliação da participação popular (art. 2º). O projeto institui, ainda, o Plano Municipal de Mudanças Climáticas, a ser elaborado pelo Poder Executivo no prazo de até 2 (dois) anos (art. 3º, §§1º e 3º), atribui ao denominado "CEPIM" a competência para coordenar a elaboração, o monitoramento e a atualização desse Plano (art. 4º), determina a realização de, no mínimo, uma audiência pública anual (art. 5º) e autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias para a execução dos objetivos da lei (art. 6º).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da proposição à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú e do Regimento Interno desta Casa, identifica-se vício de iniciativa que compromete a essência da proposta, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. Competência municipal e interesse local — ausência de vício nesse aspecto

A instituição de política municipal de enfrentamento às mudanças climáticas insere-se na competência comum para proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal) e no interesse local do Município (art. 30, I, da Constituição Federal), encontrando amparo, inclusive, no compromisso da Lei Orgânica Municipal com a proteção ambiental (art. 91, parágrafo único). Não há, portanto, óbice quanto à competência da Câmara Municipal para tratar da matéria, tampouco quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para fixar diretrizes gerais de política pública



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ambiental.

2. Vício de iniciativa e invasão da competência do Poder Executivo (arts. 3º e 4º)

O art. 3º, §1º, da proposição determina que o Plano Municipal de Mudanças Climáticas "deverá ser elaborado pelo Poder Executivo", fixando, no §3º, prazo certo de até 2 (dois) anos para sua elaboração. O art. 4º, por sua vez, atribui a órgão determinado da Administração — identificado no texto apenas pela sigla "CEPIM" — a competência para "coordenar a elaboração, monitoramento e atualização do Plano".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). A contrario sensu, quando a lei de iniciativa parlamentar trata da atribuição de órgãos do Poder Executivo — como ocorre no art. 4º da presente proposição, ao determinar de forma imperativa ("compete") que órgão específico exerça função de coordenação, monitoramento e atualização de instrumento de planejamento —, configura-se a usurpação vedada pela jurisprudência da Corte.

A esse vício soma-se a fixação de prazo vinculante ao Executivo para a elaboração do Plano (art. 3º, §3º), o que ultrapassa a simples fixação de diretriz programática e passa a determinar ação concreta e cronograma de cumprimento obrigatório a cargo da Administração, em mais uma hipótese de interferência na esfera de discricionariedade administrativa reservada ao Chefe do Executivo. Trata-se, em conjunto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 38, parágrafo único, III, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú (organização administrativa do Poder Executivo), e do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

3. Ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro (arts. 3º, §3º, e 5º)

A elaboração do Plano Municipal de Mudanças Climáticas em prazo determinado (art. 3º) e a realização de audiência pública anual obrigatória (art. 5º) geram encargos administrativos e financeiros de caráter continuado à Administração Pública, sem que a proposição seja instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A ausência dessa estimativa constitui vício formal autônomo, que se soma ao vício de iniciativa apontado no item anterior.

4. Falha de técnica legislativa — órgão não identificado ("CEPIM")

O art. 4º atribui competência ao "CEPIM" sem que a sigla seja definida no corpo da lei e sem que corresponda, segundo o levantamento realizado, a órgão integrante da



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

estrutura administrativa do Poder Executivo de Maracanaú. Essa imprecisão, por si só, configura falha de técnica legislativa (toda sigla deve ser explicitada por extenso na primeira menção) e agrava a insegurança jurídica do dispositivo, reforçando a impossibilidade de sua aplicação na forma redigida.

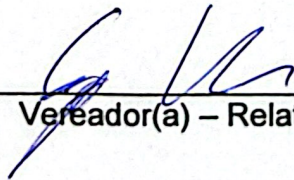
5. Da essencialidade do vício para o conjunto da proposição

Os arts. 3º e 4º não constituem disposições acessórias ou destacáveis da proposição: representam o próprio mecanismo instrumental por meio do qual a Política Municipal de Mudanças Climáticas seria operacionalizada, na medida em que preveem o instrumento de planejamento (Plano Municipal) e o órgão responsável por sua coordenação. Expurgados esses dispositivos por inconstitucionalidade formal, a proposição restaria reduzida a uma declaração de objetivos sem qualquer instrumento de efetivação, o que evidencia que o vício de iniciativa identificado compromete a essência da proposta, não se tratando de defeito isolável por simples emenda ou veto parcial.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando o vício de iniciativa caracterizado pela invasão da competência privativa do Poder Executivo quanto à organização administrativa (arts. 3º e 4º), a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro (arts. 3º e 5º) e a falha de técnica legislativa relativa a órgão não identificado, este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 170/2026, com indicação de arquivamento da matéria, por vício de iniciativa que compromete a essência da proposta, ressalvando-se ao nobre autor a possibilidade de apresentar Indicação Legislativa ao Poder Executivo Municipal, propugnando pela instituição da Política Municipal de Mudanças Climáticas, preservando-se ao Chefe do Executivo a definição do órgão coordenador, do cronograma e dos meios de implementação do respectivo Plano, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 24 de junho de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)